



LEI MUNICIPAL Nº 478/2017 DE 29 DE MARÇO DE 2017.

“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no município de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Douradina – Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Jean Sérgio Clavisso Fogaça**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **Aprovou** e ele **Sanciona** a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Douradina, o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) nos termos desta Lei.

Artigo 2º - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, à vista ou em parcelas, até o máximo de 12 (doze); seguindo as disposições abaixo:

§ 1º - Poderá ser concedido parcelamento do valor principal do tributo atualizado, sem incidência de juros ou multa para pagamento em uma única parcela a vista.

§ 2º - Poderá ser realizado parcelamento em mais de uma parcela nos seguintes termos:

I - Até três parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 200,00 (duzentos reais), com desconto de 80% sobre o total de juros e multas;

II - Até seis parcelas mensais e sucessivas, para débitos cujos valores não ultrapassem R\$ 500,00 (quinhentos reais), com desconto de 65% sobre o total de juros e multas;

III – Até doze parcelas mensais e sucessivas, para débitos com valores superiores ao inciso anterior, com descontos de 50%. Sobre o total de juros e multas.

§ 3º - Quer seja à vista ou parcelado, o pagamento deverá ser efetuado em até 02 (dois) dias úteis contados a partir da data da assinatura autorizativa que deverá ser aposta no Requerimento de Adesão ao Programa a ser preenchido pelo contribuinte e protocolado no Órgão de Arrecadação e Tributação da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, durante o período de vigência desta Lei.

§ 4º - O atraso no pagamento de duas parcelas implicará na imediata exclusão do contribuinte do programa de que trata esta Lei, bem como a perda do benefício.

§ 5º - Os juros e as multas continuarão a serem calculados até a data da última parcela do parcelamento, conforme determina o Código Tributário Municipal.

Artigo 3º - O contribuinte, por ocasião do pedido, indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irretratável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstaculizar a cobrança do crédito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
Gabinete do Prefeito



Artigo 4º - Os benefícios de que trata esta Lei alcançarão os débitos inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos ao exercício de 2016 e anteriores, cuja causa do inadimplemento refira-se à cobrança de impostos, taxas e multas por infração de qualquer natureza, inclusive os apurados nas ações fiscais em curso.

Artigo 5º - O não cumprimento do acordo, ou seja, o não pagamento do débito dentro do prazo estipulado no § 2º do art. 2º desta Lei, ou, o não pagamento de duas parcelas, seja qual for o motivo determinante para tal, implicará a perda do benefício, acarretando, inclusive, o ajuizamento da ação executiva, ou se esta já estiver proposta, a execução será retomada nos próprios autos. Tal inadimplência tornará sem efeito o respectivo acordo, extinguindo o benefício, voltando a incidir sobre a dívida restante todos os encargos legais, multa e juros proporcionalmente.

Artigo 6º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância pagas, a qualquer título.

Artigo 7º - Em se tratando de quitação de créditos tributários cujos processos se encontrem em fase de execução deverá ser ouvida a Procuradoria do Município, para efeito de cálculo das eventuais custas processuais.

Artigo 8º - O REFIS não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Artigo 9º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas com dolo, fraude ou simulação.

Artigo 10 - Os honorários de sucumbência, a base de 10% (dez por cento) do valor do débito, serão devidos no caso de débitos ajuizados.

Artigo 11 - A Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Artigo 12 - A vigência desta Lei será da data de sua publicação até 08 (oito) de dezembro de 2017, momento este em que serão recebidos os Requerimentos de Adesão pelo setor competente.

Artigo 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOURADINA/MS, 29 DE MARÇO DE 2017.


JEAN SÉRGIO CLAVISSO FOGAÇA
Prefeito Municipal